ACÓRDÃO - AC00 - 1409/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2829/2021
PROTOCOLO	: 2094962
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA	: MARIA ANGELICA BENETASSO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhamentos de todos os documentos obrigatórios e de aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, **exercício de 2020**, como **contas regulares com ressalvas**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelica Benetasso**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhamentos de todos os documentos obrigatórios e de aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: **1)** Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; **2)** Que dê cumprimento integral

ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Munícipio; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Sra. **Maria Angelica Benetasso**, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – Relatório

Trata-se de prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Maria Angelica Benetasso, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, em 26/03/2021, dentro do prazo regimental (conforme protocolo de f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise ANA-FTCA - 5496/2023 (f. 344/356) e concluiu que as contas de gestão apresentaram os seguintes achados (f. 353):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – não foi encaminhado ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde para o exercício de 2020.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"	Rol de peças Apêndice A
2.1.5.1	Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência da nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde para o exercício de 2020.	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"	Peça 34
2.1.5.2	Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.	LC 141/2012	Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. - 10373/2023 (f. 358/363), acompanhou a análise da Divisão e opinou pelo julgamento regular das contas com ressalvas, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, declaro encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a

proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Angelica Benetasso, Secretária de Saúde à época.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e, após a Equipe Técnica da Divisão apresentar os achados supracitados, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva.

Ocorre que, no caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas conforme segue.

2.1 Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - apurou-se a ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, pois o Decreto Nº 056/2021, de 29 de janeiro de 2021, refere-se ao biênio 2021/2022. Assim, a despeito dos membros que assinaram o Parecer de Aprovação das Contas do exercício serem os mesmos que constaram no citado Decreto, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Portanto, *recomenda-se* ao Gestor que, ao instruir a Prestação de Contas, apresente o Parecer do Conselho, assinado pelos membros nomeados que acompanharam a gestão dos recursos no exercício das Contas Anuais, a fim de garantir a efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde.

2.2 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – o art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às

prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Em consulta ao portal eletrônico do Município, verificou-se a não disponibilização de todos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.

Assim, entende-se que a falta de divulgação, nos termos do art. 31, merece ser objeto de *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva

das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício de 2020, como CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, de responsabilidade da Sra. Maria Angelica Benetasso, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhamentos de todos os documentos obrigatórios e de aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente:

3.2.1 Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

3.2.2 Que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Munícipio;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora Maria Angelica Benetasso, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares com ressalvas, com recomendação ao atual gestor e quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS